



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.21.136705-7/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

2ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

INFRACON ENGENHARIA E

COMERCIO LTDA

COPASA

DECISÃO

Em análise, recurso de agravo de instrumento interposto pela INFRACON Engenharia e Comércio Ltda. contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da comarca de Belo Horizonte que, nos autos da tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente, ajuizada em face da COPASA/MG, indeferiu o pedido liminar.

Esclarece a agravante, inicialmente, que em 10/06/2019, foi instaurado pela COPASA o processo punitivo (PAP) 010/2019, sob alegada infração ao Contrato nº 11.2120, originário da licitação 1120110147 e celebrado em 05/11/2011 com a agravante. Segundo o relatório inicial do PAP, em 21/02/2017 foi solicitada auditoria, pela Diretoria de Operação Metropolitana da Copasa, sobre supostos vazamentos na adutora Noroeste e foi recomendado, no Relatório nº RE190306, de 29/03/2019, o ressarcimento de R\$490.295,86 por supostas divergências sobre: i) fornecimento de portão e de muro em alvenaria no Complexo do Reservatório R-13; ii) muro de alvenaria nos Reservatórios Clélvia e Vila Ical; e iii) válvula multijado DN 800mm, supostamente medida e não aplicada. Em abril de 2021, foram publicadas as penalidades contra a agravante, consistentes em suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA pelo período 06 (seis) meses, bem como ressarcimento no valor de R\$220.419,55, conforme memória de cálculos anexa ao Parecer Técnico nº 001/0020. Em 22 de julho de 2021, foi publicada a ratificação dessas penalidades, após desprovido o recurso administrativo interposto pela agravante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

Sustenta a agravante, em síntese, que o Procedimento Administrativo Punitivo 010/2019 foi inteiramente baseado no Relatório nº RE190306 da auditoria, da qual não teve ciência e não participou de qualquer ato, sendo frustrado seu direito de defesa. Aponta que a auditoria e o PAP relacionam apenas as medições 01 a 07 como analisadas, mas os itens investigados - válvula multijato, portão e muro – não foram, à exceção parcial do muro, considerados apenas nessas memórias de medições 01 a 07, mas em diversos outros boletins não apresentados no procedimento.

Suscita ainda a decadência do direito da administração de anular os atos administrativos referentes às medições e pagamentos dos itens contratuais examinados, porquanto o PAP foi instaurado depois de transcorridos oito anos dos atos submetidos ao exercício da autotutela. Aponta ainda a prescrição da pretensão punitiva da administração, porquanto a emissão do Relatório Especial de Auditoria, causa interruptiva do prazo segundo a própria COPASA, ocorreu após o decurso do lapso prescricional. Pondera que houve retroatividade de normas de caráter sancionador para subsidiar a punição.

Por fim, arremata dizendo que i) o acervo do PAP relacionou apenas as medições 01 a 07, exclusivamente, como objetos de análise, mas os itens investigados - válvula multijato, portão e muro – não foram contemplados nas memórias de medições 01 a 07, inexistindo prova cabal da alegada divergência; ii) os atos administrativos de medições e pagamentos de três itens – válvula multijato, portão e muro – não foram declarados nulos, inexistindo qualquer decisão nesse sentido nos autos, de modo que os seus efeitos normais não foram regularmente extintos e extraídos do cenário jurídico em que inseridos; iii) não poderia se manifestar sobre as supostas apurações in loco descritas pela auditoria acerca dos três itens sub examine – válvula multijato, portão e muro – e sobre alegadas inconsistências supostamente ve-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

rificadas mais de 8 anos após a entrega das obras, pois não participou da inspeção.

Ademais, a COPASA teria emitido termo de recebimento da obra sem nenhuma ressalva, tomando posse no ano de 2011.

Fundamenta a urgência e necessidade da suspensão dos efeitos da decisão do PAP, porquanto no âmbito da COPASA, encontram-se em trâmite as licitações CPLI.1120200061, CPLI.11202100067, CPLI.112021 0101, CPLI.1120210100, CPLI.1120210102 e CPLI.1120210124, em que sagrou-se vencedora, estando apenas aguardando a homologação. No que tange à licitação CPLI.1120210100, devido à punição ora impugnada pelo Processo Administrativo Punitivo nº 010/2019, a agravante foi afastada, tendo sido fixado prazo até 29/07/2021 sob pena de desclassificação. Assim, caso não concedida a tutela de urgência, haverá privação da liberdade de contratar e patente prejuízo à agravante.

É o relatório.

Admito o processamento do recurso, porquanto se amolda ao disposto no art. 1.015, I do CPC/15, encontrando-se tempestivo (art. 1.003, §5º).

Dispõe o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil acerca da possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, previsão semelhante a do artigo 995 do código, disposta na parte que trata dos recursos em geral.

Conforme se depreende, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, atributo que, em regra, não possui, ou antecipação da tutela recursal, carece de demonstração pelo agravante de que a decisão agravada configura situação da qual possa lhe advir lesão grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade do direito invocado, isto é, o sucesso potencial de sua irresignação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

No caso dos autos, a tutela de urgência requerida na exordial foi indeferida na decisão ora agravada, sob os seguintes fundamentos:

No caso em tela, o impetrante pretende a suspensão da penalidade temporária do direito de participação em licitação e do impedimento de contratar com a Copasa pelo prazo de seis meses.

Contudo, verifica-se não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar.

Constata-se, da análise dos autos, que foi firmado entre as partes contrato para “execução com fornecimento parcial de materiais, das obras e serviços complementares necessários para o início de operação do Complexo R-13 (Céu Azul — Vetor Norte), visando interligar São José da Lapa, Vespasiano e Lagoa Santa ao Sistema Integrado de Abastecimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.” No entanto, verifica-se que foi instaurado, em desfavor da impetrante, Processo Administrativo Punitivo para averiguar a ocorrência de descumprimento. Desse modo, foram alegados os seguintes motivos:

“Comprovação de recebimento de valores indevidos, conforme apurado pela Auditoria Interna da COPASA MG, referente a: Itens de serviços não executados no Complexo do Reservatório R13 (fornecimento e instalação de portão e execução de muro em alvenaria); Itens de serviços não executados nos Reservatórios Célvia e Vila Icaí (execução de muros em alvenaria);Item atinente à válvula multijato DN 800mm, medida não aplicada. ”

Isto posto, foi determinado à impetrante a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Copasa por seis meses, pelas razões descritas.

É possível inferir, em análise preliminar, que a sanção aplicada está condizente com a penalidade a qual a impetrante foi imputada, uma vez que os descumprimentos de cláusulas contratuais são caracterizadores de falhas na prestação do serviço.

A sanção aplicada visa a garantia que tal conduta não irá se repetir pela impetrante, e a impunibilidade com mencionadas transgressões ocasionaria, de certo, insegurança às empresas contratantes. Desse modo, a princípio, não há que se falar em irrazoabilidade da sanção aplicada.

Ressalte-se, ainda, que, não se olvida os prejuízos que citada medida suspensória ocasionará, como contratos com demais empresas bem como prejuízos a projetos de pesquisa, contudo, ao infringir norma a qual lhe estava imposta, a impetrante estava ciente da possibilidade de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

aplicabilidade da mencionada sanção, uma vez que prevista no contrato em Cláusula Oitava – Das Sanções, c. No mais, o fato da impetrante alegar descumprimento pela Copasa no seu dever de comunicar/notificar também não merece amparo. Verifica-se que foi atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal em todos os momentos processo administrativo punitivo, sendo aberto prazo para defesa e recursos, os quais foram utilizados pela impetrante.

Nesse sentido, a decisão do recurso administrativo no bojo do procedimento administrativo não se baseou em meras suspeitas, mas em diligências realizadas pela COPASA, a fim de apurar as irregularidades alegadas.

Dessa forma, a impetrante não comprova, nesse momento, a legalidade da sua atuação e nem descaracteriza a veracidade e legalidade da atuação administrativa, não sendo inclusive carreado aos autos nenhuma prova contundente que possa caracterizar vício nas decisões da Administração.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, em seu Livro V, Título II, previu possibilidade de se requerer a tutela provisória de urgência de maneira incidental ou de forma antecedente, admitindo ainda a natureza de tutela antecipada ou cautelar.

Os art. 305 e seguintes, indicados pelo agravante, abarcam procedimento específico da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, no qual a petição inicial se limitaria à indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com a necessidade de formulação do pedido principal, pelo autor, em trinta dias.

No caso, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, me parecem preenchidos.

De forma preliminar, pontuo que em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato questionado, sendo-lhe defeso incursão no mérito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, sob pena de ingerência indevida no Poder Executivo e ofensa ao princípio da separação dos poderes, salvo quando houver lesão ou ameaça a direitos, conforme constitucionalmente previsto.

Com efeito, entendo que as alegações da agravante quanto à irregularidade do Processo Administrativo Punitivo são indiciárias, notadamente quanto ao cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade de participação nas inspeções da auditoria que ensejou o PAP e também quanto à razoabilidade da punição.

Importa consignar, também, que a empresa agravante participa há anos de procedimentos licitatórios junto à COPASA, com mais de trinta obras concluídas e outras tantas em execução. O seu bom desempenho e idoneidade foi atestado no próprio procedimento punitivo, na oportunidade em que o parecer técnico (fls. 296 e seguintes) pondera que o desempenho da INFRACON é considerado bom, estando entre 85% e 94%. Além disso, existem ainda os apontamentos de que a contratada executou 100% do previsto em contrato, não é reincidente, e que não houve qualquer comprometimento na prestação dos serviços aos usuários da COPASA/MG.

No caso dos autos, vislumbro a necessidade de resguardar eventual direito da agravante, porquanto, conforme observo do documento de ordem nº 121, a sociedade empresária foi afastada do procedimento licitatório CPLI.1120210100, no qual o Consórcio Regional Sul, integrado pela agravante, teria apresentado melhor proposta, em vias de se sagrar vencedor do certame.

Com efeito, a Comissão Permanente de Licitações concedeu prazo de cinco dias úteis, com vencimento na data de hoje (29/07/2021), para que fosse apresentado novo Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, ausente a INFRACON Engenharia e Comércio Ltda.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.136705-7/001

Todavia, conforme alegado na exordial, as demais empresas dependem da presença da agravante no consórcio, devido aos atestados de capacidade técnica e outros requisitos.

Não vislumbro, nesse momento de cognição sumária, risco à agravante quanto aos demais procedimentos licitatórios citados, mas a iminência do transcurso do prazo para regularização do Consórcio no Certame CPLI.1120210100 enseja o seu sobrestamento, até que possa haver um exame mais completo das razões trazidas ao Judiciário.

Assim, os elementos constantes nos autos são suficientes, no atual momento processual, para ensejar a concessão da liminar, ainda que de forma parcial.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, a fim de sobrestar o procedimento licitatório CPLI.1120210100, até ulterior reanálise da tutela ou julgamento do recurso pela Turma.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito acerca desta decisão, requisitando-lhe as informações necessárias, especialmente se a decisão foi mantida.

Expeça-se ofício, com urgência, à Comissão Permanente de Licitações acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso, no prazo legal, em conformidade com o art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, remeter os autos à Procuradoria de Justiça, para apresentação de parecer.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

DES. AFRÂNIO VILELA
Relator